



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

Certificado: 819461

Unidade(s) Auditada(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia - MME

Município (UF): Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2019

1. Tendo em vista o escopo de auditoria previamente acordado com o Tribunal de Contas da União (TCU) e os registros consignados nos Relatórios de Auditoria nº 819461, 812229, 827706 e 818785, expresse a seguinte opinião sobre a gestão da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

2. Registre-se, de início, que, além da análise da conformidade das peças que compõem o processo de prestação de contas, o escopo da auditoria foi limitado aos seguintes temas: (a) seleção, indicação e avaliação dos administradores das participações societárias detidas pela estatal; (b) implantação do Programa de Integridade; (c) conformidade dos processos de contratação à Lei n.º 13.303/2016; (d) participação da Petrobras em políticas públicas; (e) ações adotadas pela estatal para o cumprimento de recomendações outrora expedidas pela Controladoria-Geral da União (CGU); e (f) medidas implementadas pela companhia para o cumprimento de recomendações e determinações da Corte de Contas, apenas nos casos em que tal órgão tiver imputado o acompanhamento dessas medidas à CGU.

3. No que concerne aos processos de seleção e indicação de administradores para as participações societárias, verificou-se que estão normatizados e em funcionamento. Contudo, foram apontadas, entre outras, as seguintes fragilidades ou oportunidades de melhoria pontuais:

a) o processo de seleção de administradores para as participações societárias da Petrobras apresenta normatização insuficiente e ausência de atribuição de supervisão transversal;

b) o processo de indicação de administradores para as participações societárias apresenta oportunidades de aperfeiçoamento da Política de Indicação, fragilidades normativas na Diretriz de Indicação e riscos de concentração de funções nos processos de seleção e indicação;

c) os controles utilizados pela estatal para verificar o atendimento de requisitos e as situações de impedimento apresentam limitações, com indicativos de que a análise da ausência de determinadas vedações se pauta em autodeclarações; e

d) a normatização do comitê de elegibilidade possui deficiências, relacionadas especialmente às competências residuais do Comitê de Pessoas e às situações de potencial conflito de interesses dos

administradores indicados.

4. Em relação às avaliações do desempenho dos administradores das participações societárias, foram identificadas, entre outras fragilidades:
 - a) a inexistência de normatização interna disciplinando os procedimentos de avaliação de desempenho dos administradores das participações societárias;
 - b) o atraso da avaliação de desempenho de administradores de empresas com participação societária da Petrobras; e
 - c) a inexistência de previsão normativa contendo condições para recondução, ou não, de administradores conforme desempenho anteriores;
5. No que tange ao Programa de Integridade, verificou-se que cerca de 80% das recomendações propostas pela CGU já foram implementadas pela Petrobras, o que demonstra, sob este prisma, relevante evolução da implantação do Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção.
6. Quanto à participação da Petrobras em Políticas Públicas, cabe relatar que as Cartas Anuais de Políticas Públicas e Governança Corporativa referentes aos exercícios de 2018 e 2019 informaram as bases legais das participações em duas políticas públicas, mas não atenderam completamente aos requisitos de transparência propostos no modelo disponibilizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Além disso, foram indicadas oportunidades de melhoria no processo de apuração de custos decorrentes da participação da empresa no Programa Prioritário de Termelétricidade. As Cartas Anuais evidenciam, ainda, que os custos pela participação da empresa nas políticas identificadas não são ressarcidos, a princípio, sob o argumento de que se tratam de políticas celebradas anteriormente à Lei das Estatais.
7. Sobre o processo de contratação de bens e serviços, a avaliação concluiu que a companhia tem aprimorado a sistemática para execução e monitoramento do atendimento à Lei das Estatais em seus processos de licitação e contratação. Foram identificadas oportunidades de melhoria pontuais, em especial acerca da utilização de pregão (ou outra modalidade) para aquisição de bens que tem gerado um número elevado de contratos com um mesmo fornecedor, em substituição aos processos hoje realizados por meio da modalidade de dispensa por valor.
8. Diante do exposto, em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado e, ainda, considerando que, nos Relatórios de Auditoria nº 819461, 812229, 827706 e 818785, não foram registrados achados relevantes para os quais houvesse nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do rol de responsáveis, a opinião da Unidade de Auditoria Interna Governamental é pela certificação REGULAR. Ressalte-se que, dentre os responsáveis certificados por regularidade, há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo de auditoria de contas, definido conforme o artigo 13, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 180/2019.
9. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, por meio do referido sistema.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO LUCAS DE OLIVEIRA AGUIAR, Diretor de Auditoria de Estatais**, em 28/01/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1811058 e o código CRC 9E20FE24

Referência: Processo nº 00190.100760/2021-69

SEI nº 1811058